



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00014.20250402/0002-04

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3425PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS DESTINADOS AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE IPAPORANGA-CEARÁ PARA O ANO DE 2026, GARANTINDO ASSIM UMA ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL, SEGURA E ADEQUADA AOS ALUNOS MATRICULADOS NAS CRECHES, PRÉ-ESCOLAS, ENSINO FUNDAMENTAL E EJA.

RECORRENTE: MOURA DISTRIBUIDORA LTDA.

RECORRIDO: PREGOEIRO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MOURA DISTRIBUIDORA LTDA., em face da decisão que tornou inabilitada no âmbito do Pregão Eletrônico supracitado.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado nos autos do processo administrativo, a interposição do Recurso Administrativo ocorreu dentro do prazo legal, contados da data de intimação/publicação da decisão recorrida, nos termos do art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Assim, o recurso é considerado tempestivo.





II. DO MÉRITO

A empresa Moura Distribuidora Ltda. interpôs recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro que a inabilitou nos itens 32, 33, 45, 46, 50, 51, 52 e 53 do Pregão Eletrônico nº 3425PE.

A recorrente afirma ter sido inabilitada “**sem causa**”, alegando abuso de autoridade, violação aos princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade e julgamento objetivo, sustentando que a Administração teria ignorado documentos apresentados para comprovação da capacidade técnica. Tais afirmações estão expressamente contidas no recurso: “o pregoeiro [...] assentiu na inabilitação SEM CAUSA [...] configurando claro abuso da autoridade julgadora”.

Além disso, a empresa contesta a exigência relacionada à contemporaneidade e anterioridade dos atestados, defendendo que a existência de UMA NOTA FISCAL seria suficiente para comprovar sua aptidão (“nota fiscal emitida em qualquer tempo é o testamento da veracidade” – trecho do recurso).

III. ANÁLISE DO RECURSO

Sobre a alegação de “inabilitação sem causa”

Em primeiro lugar, não procede a afirmação de que a inabilitação teria ocorrido “sem causa” ou em violação ao princípio da legalidade. A decisão do Pregoeiro fundamentou-se em fatos objetivos, registrados em ata e baseados nas exigências expressas no edital, notadamente as regras relativas à comprovação da qualificação técnica (Lei 14.133/21, art. 67, I e III).

A Recorrente alega que a inabilitação carece de fundamentação legal, ferindo os princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da competitividade. Contudo, tal assertiva desconsidera o pilar fundamental do processo licitatório: o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O Edital, enquanto lei interna da licitação, estabelece as regras que obrigam tanto os licitantes quanto a Administração Pública. A exigência de qualificação técnica, prevista no **Art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, não é um mero formalismo, mas sim uma garantia de que o futuro contratado possui a aptidão necessária para executar o objeto, que neste caso é o fornecimento de gêneros alimentícios para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). A inabilitação da Recorrente decorreu, precisamente, do não atendimento a uma regra objetiva de habilitação técnica, conforme detalhado na motivação do Pregoeiro.

É imperioso destacar que a Administração não pode, sob o pretexto de fomentar a competitividade, negligenciar a segurança jurídica e a garantia da boa execução contratual. A inabilitação não é um ato discricionário, mas sim um ato vinculado à constatação objetiva do descumprimento de uma exigência editalícia. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é uníssona ao afirmar que “o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o indeferimento de propostas ou a inabilitação de licitantes que não atendam às exigências do edital”.

A alegação de que a decisão fere a competitividade por negar o “direito de existir” a uma empresa neófito é uma falácia retórica que busca desviar o foco da falha documental. O



ordenamento jurídico, embora promova o tratamento favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (LC nº 123/2006), não as exime de comprovar a qualificação técnica mínima indispensável. A Administração tem o dever de zelar pela qualidade dos bens adquiridos, especialmente quando se trata de alimentação escolar, um serviço essencial que afeta diretamente a saúde e o bem-estar dos alunos. A inabilitação, neste contexto, é uma medida de cautela e responsabilidade pública, não um ato de perseguição.

IV. DA INSUFICIÊNCIA DA CAPACIDADE TÉCNICA COMPROVADA E A EMPRESA RECÉM-CONSTITUÍDA

A alegação recursal de que a Administração teria desconsiderado indevidamente a capacidade técnica da recorrente não se sustenta diante do arcabouço jurídico que rege a matéria. A capacidade técnica, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, constitui requisito indispensável à habilitação, traduzindo-se na demonstração prévia — repita-se, prévia — de que o licitante possui experiência e aptidão suficientes para executar, com segurança e eficiência, o objeto pretendido. Trata-se de exigência que não apenas legitima o procedimento, mas protege o interesse público, evitando contratações sem lastro técnico e mitigando riscos de inexecução.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, autoridade maior em Direito Administrativo, leciona que:

“A habilitação técnico-operacional exige a comprovação eficaz de que a empresa possui aptidão concreta para realizar o objeto licitado, vedada toda e qualquer ficção ou promessa de futuro desempenho. A Administração somente pode contratar quem demonstre possuir condições reais para cumprir o ajuste.” (Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, Ed. Malheiros).

Em harmonia com essa visão, Marçal Justen Filho ressalta que a capacidade técnica é requisito de observância estrita, não podendo ser flexibilizado ad hoc pela Administração ou pelo licitante, sob pena de violação direta ao princípio do julgamento objetivo:

“A qualificação técnica constitui um filtro racional indispensável para impedir que aventureiros participem do certame, e sua comprovação deve preceder à disputa, não sendo admissível a produção posterior de documentos destinados a suprir falhas ou a constituir experiência que não existia.” (Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*).

Embora a lei não estabeleça um prazo mínimo de existência, a exigência de qualificação técnica visa demonstrar a experiência prévia na execução de objeto de natureza e quantidade compatível com o licitado, conforme o **Art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**. A apresentação de um atestado de capacidade técnica cuja execução do serviço (contrato de 13/10/2025) e a emissão do documento (28/10/2025) ocorreram em um lapso temporal exíguo, de pouco mais de um mês após a constituição da empresa, levanta sérias dúvidas sobre a real capacidade técnico-



operacional da Recorrente para um fornecimento de grande volume e alta responsabilidade como o PNAE.

Ademais, a menção ao balanço de abertura e à jurisprudência do STJ sobre habilitação econômico-financeira (REsp nº 1.381.152/RJ) é impertinente ao cerne da inabilitação. A Recorrente foi inabilitada por falta de capacidade técnica, e não por insuficiência econômico-financeira. A confusão entre os requisitos de habilitação demonstra a fragilidade da argumentação recursal. A qualificação técnica, prevista no Art. 67, e a qualificação econômico-financeira, prevista no Art. 69, são requisitos distintos e cumulativos. O Agente público agiu corretamente ao aplicar o rigor da lei e do edital para o requisito específico que foi descumprido.

Não bastasse, a tentativa de substituir atestado técnico por mera nota fiscal configura entendimento totalmente dissonante da doutrina e da legislação. A nota fiscal comprova operação comercial, jamais experiência técnico-operacional. Nesse ponto, Celso Antônio Bandeira de Mello é categórico ao afirmar que:

“Atestados não se confundem com documentos fiscais. Somente aqueles permitem aferir a correspondência qualitativa e quantitativa entre o objeto executado e o objeto licitado, de modo a assegurar que a Administração contrata quem possui real capacidade de realização.”
(Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*).

A inabilitação da empresa recorrente se impõe diante da evidente ausência de expertise necessária para executar o objeto licitado, sobretudo considerando a grande quantidade de gêneros alimentícios a serem fornecidos e a rigidez dos prazos de entrega previstos no edital. A logística da merenda escolar em Ipaporanga exige fornecimento contínuo, em volumes significativos, com reposição periódica e tempestiva, sem margem para atrasos ou falhas — tarefa que demanda experiência prévia concreta e comprovada.

O objeto licitado envolve o abastecimento simultâneo e periódico de mais de uma dezena de unidades escolares e creches, entre sede e zona rural — Anexo Creche Pequeno Príncipe, Creche Lagoa do Peixe, Cajás do Jorge, Sítio Araras, Mulungu, Lagoa do Barro, Água Branca, Sacramento, Estreito, Torrões, entre outras. Cada unidade demanda quantidades específicas de gêneros, com consumo diário variável, necessidades nutricionais distintas e estoque que deve ser reabastecido em prazos semanais ou quinzenais, conforme planejamento alimentar municipal. A falha em um único ciclo de entrega impacta diretamente a alimentação de centenas de crianças. Atender esse volume, nessa frequência e nessas condições, requer experiência comprovada em fornecimento de grande escala e logística de alta regularidade — experiência que a empresa recorrente não apresentou.

A inexistência de comprovação de experiência anterior equivalente em volume e periodicidade compromete diretamente a segurança da contratação, pois a simples aquisição não garante a capacidade logística para cumprir quantidades elevadas em prazos rígidos, especialmente quando as rotas incluem estradas vicinais, longas distâncias e múltiplos destinos.

Assim, admitir como habilitada empresa que não demonstra capacidade técnica proporcional ao volume, frequência e prazo de entrega exigidos equivaleria a violar os princípios



da isonomia, segurança da contratação e julgamento objetivo, expondo o Município a sério risco de descontinuidade na merenda escolar — serviço essencial para a nutrição adequada das crianças e estudantes, assegurando-lhes condições reais de saúde, aprendizagem e desenvolvimento pleno.

Diante disso, pela total desproporção entre a experiência apresentada e a realidade operacional requerida, impõe-se manter a inabilitação da empresa, em estrita observância ao interesse público e ao dever de proteção da alimentação escolar.

V. DA RETIFICAÇÃO DA DATA DO ATESTADO E O FORMALISMO MODERADO

A Recorrente baseia parte de sua argumentação na data de emissão do atestado (17/11/2025), que seria posterior à abertura do certame (13/11/2025), e alega que o Pregoeiro agiu de forma "fatídica" ao repetir as alegações.

É fundamental esclarecer que o Pregoeiro, em um ato de estrito zelo pela verdade material e em consonância com o princípio do formalismo moderado, realizou a retificação da data do atestado de 17/11/2025 para 28/10/2025. Esta retificação foi um ato de saneamento, amparado pelo Art. 12, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que permite a correção de erros materiais, desde que não alterem o conteúdo essencial da documentação. A data de 28/10/2025 é anterior à abertura do certame, o que, em tese, sanaria o vício temporal.

Entretanto, a retificação da data não foi suficiente para sanar o vício principal: a insuficiência da experiência demonstrada. Mesmo com a data corrigida (28/10/2025), o atestado se refere a um contrato iniciado em 13/10/2025, ou seja, a experiência acumulada é de apenas 15 dias de execução até a emissão do atestado. O TCU, em diversos julgados, adverte que o formalismo moderado não pode ser invocado para convalidar a ausência de requisito essencial de habilitação. O Acórdão nº 1.212/2023-TCU-Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira, é claro ao dispor que o saneamento de falhas não se aplica quando a documentação apresentada, mesmo após a correção, não comprova a qualificação técnica exigida.

Portanto, a decisão de inabilitação não se baseou na data de emissão, que foi sanada, mas sim na **qualidade e na substância da experiência**, que se mostrou manifestamente insuficiente para atestar a capacidade técnica exigida no **Item 7 do Edital** (a ser confirmado com a leitura completa, mas presumido como o item de habilitação técnica). A Administração não pode aceitar um atestado que, em sua essência, não demonstra a aptidão técnica necessária, sob pena de violar o interesse público e a segurança alimentar dos beneficiários do PNAE.

VI. DO IMPERATIVO DA VIGILÂNCIA ADMINISTRATIVA E DA PROTEÇÃO AO ERÁRIO

A Administração Pública, no exercício de seu mister constitucional, não pode se furtar ao imperativo da vigilância e da prudência na análise dos documentos de habilitação. A licitação, mais do que um mero procedimento formal, é o palco onde se confrontam o interesse privado



legítimo e o supremo interesse público. Neste contexto, o agente público atua como o guardião da probidade e da integridade, incumbido de repelir qualquer indício de subterfúgio para ingressar em um contrato público, que invariavelmente culminam em prejuízo ao erário e em má prestação de serviço à coletividade.

É notório que a busca por atalhos e a apresentação de documentos com vícios ou inconsistências representam uma ameaça real à higidez dos certames. Casos recentes, como a suspeita de fraude em licitação de vulto no Exército e o impedimento de contratação pela Anatel devido a atestados com erros, demonstram que a fragilidade documental é o primeiro sintoma de uma potencial inexecução ou, pior, de uma fraude à lei.

terra 25 anos

TERRA MAIL CRÉDITO PESSOAL ASSISTA NELA AVALIE SE

Exército flagra suspeito tentando fraudar pregão de quase R\$ 220 milhões

A empresa foi banida do certame; ela pertence a um homem sob suspeita de fazer parte um esquema que usa laranjas para ganhar contratos milionários

Por: Ricardo Parra / Perfil Brasil

27 Jun 2024 - 11h12

[Compartilhar](#) [Exibir comentários](#)

Ouvir texto 0:00

O Comando do Exército flagrou suposta tentativa de fraude, durante pregão, em uma licitação para compra de mochilas, camas, barracas, óculos, coldres e outros itens. O valor total estimado é de R\$ 218 milhões. A ação foi realizada nessa quarta-feira (26).



COMERCIAL MARAGATOS DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 01.597.004/0001-61 OF/DF 07.502.428/001-31
SIG SUL QD 04 LOTE 25 SALA 104 PARTE A ED. CENTRO - BRASÍLIA
FONE (61) 98644-9324 EMAIL: COMERCIALMARAGATOS@GMAIL.COM

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a empresa M R CONFEÇÕES E REPRESENTAÇÕES EIRELI-ME, devidamente inscrita no CNPJ 22.345.209/0001-20, com sede na QR 605 Conjunto 04 Lote 02, Samambaia Norte, Brasília-DF, nos forneceu material abaixo discriminado:

= 10.000 peça Mochilas de camping com armação metálica, bolsas frontais e laterais

TRF1 SJAC SJAM SJAP SJBA SJDI SJGO SJMA SJMT SJPA SJPI SJRO SJRR SJTO

JUSTIÇA FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Contraste de acessibilidade shandoria/SIC

Intranet

Mapa do site

O que você procura? Busca

Institucional Processual Serviços Comunicação Social Juizados especiais Federais Jurisprudência e Gestão de Súmulas Biblioteca Transparência e Prestação de Contas

Comunicação Social / Imprensa / Informativos / Notícias

Notícias

IMPRESA

Transmissão de julgamento

Rádio e TV

Revistas

Informativos

Avisos

Infojef

Notícias

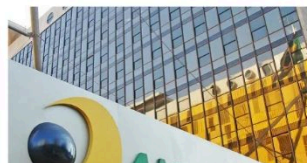
Matérias Especiais

Vídeos Institucionais

Crustative

14/01/2025 13:51 - DECISÃO

Empresa fica impedida de prestar serviços à Anatel por apresentar atestado de capacidade técnica com erro



A 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) confirmou a sentença de que negou o pedido de declaração de nulidade do ato que impôs a uma empresa de informática a pena de impedimento de contratar com a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) pelo período de dois anos por ter a firma apresentada atestado de capacidade técnica com informação falsa em um processo licitatório desse.

A empresa alegou que o erro no atestado de capacidade técnica teria sido de terceiro e que a instituição teria agido



Presidência da República

Órgãos do Governo

Acesso à Informação

Legislação

Acessibilidade



Entrar com gov.br

Controladoria-Geral da União

O que você procura?



Assuntos > Notícias > 2025 > 09 > CGU sanciona quatro empresas por fraudes em licitações; multas ultrapassam R\$ 34 milhões

CGU sanciona quatro empresas por fraudes em licitações; multas ultrapassam R\$ 34 milhões

Decisões publicadas nesta segunda-feira (22/09), no DOU mantêm sanções a empresas envolvidas em esquemas de corrupção e cartel em contratos públicos, incluindo casos da Ferrovia Norte-Sul, transporte escolar e compra de vacinas durante a pandemia

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem sido categórico ao reiterar que a simples apresentação de atestado com conteúdo falso configura fraude à licitação, passível de declaração de inidoneidade. Seria, portanto, um ato de negligência inescusável por parte do Pregoeiro ignorar as inconsistências temporais e a manifesta insuficiência da experiência da Recorrente, sob a falsa bandeira do "formalismo moderado".

A decisão de inabilitação, longe de ser um ato de rigor excessivo, constitui um ato de defesa da Administração. O Pregoeiro, ao constatar que a experiência da empresa Recorrente





(constituída em 15/09/2025, com contrato de 13/10/2025 e atestado de 28/10/2025) não era compatível com a complexidade do fornecimento de gêneros alimentícios para o PNAE, cumpriu o seu dever legal e moral. O Art. 11 da Lei nº 14.133/2021 impõe ao agente público o dever de zelar pelo cumprimento da lei e pela eficiência. Permitir a contratação de uma empresa cuja capacidade técnica é duvidosa, especialmente em um objeto sensível como a alimentação escolar, seria um risco desnecessário e uma potencial violação ao Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (Princípio da Eficiência e do Interesse Público). A cautela do Pregoeiro é, neste caso, a própria materialização do princípio da segurança jurídica para a Administração.

VII. DA CONCLUSÃO E DO INDEFERIMENTO

Diante do exposto, verifica-se que a decisão do Pregoeiro Oficial de inabilitar a empresa Moura Distribuidora - LTDA encontra-se solidamente fundamentada na legislação vigente e nas normas editalícias.

A Recorrente não logrou êxito em demonstrar a legalidade de sua habilitação, limitando-se a alegações genéricas sobre princípios e a confundir os requisitos de qualificação técnica com os de qualificação econômico-financeira. A Administração, ao exigir a comprovação de capacidade técnica compatível, agiu em estrita observância ao Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que permitem exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Pelo exposto, e por todos os fundamentos jurídicos e técnicos apresentados, o Pregoeiro ratifica a decisão de inabilitação e submete o presente processo à Autoridade Superior para a devida homologação e, conseqüentemente, o **INDEFERIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa Moura Distribuidora - LTDA.

VIII. DA DECISÃO

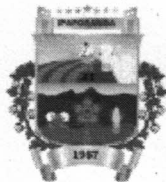
Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa Moura Distribuidora - LTDA, mas, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a inabilitação da mesma, por entender que os documentos apresentados não atendem à finalidade da habilitação jurídica (qualificação técnica), não estando em consonância com os princípios da proposta mais vantajosa, eficiência e economicidade.

E ainda, submeta-se, para conhecimento da autoridade superior competente para proferir decisão, para que dentro do prazo legal prossigamos à fase seguinte da licitação.

Ipaporanga/CE, 04 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br PAULO RENATO BARBOSA DE SOUZA
Data: 04/12/2025 12:13:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PAULO RENATO BARBOSA DE SOUZA
Pregoeiro



DECISÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00014.20250402/0002-04

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3425PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS DESTINADOS AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE IPAPORANGA-CEARÁ PARA O ANO DE 2026, GARANTINDO ASSIM UMA ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL, SEGURA E ADEQUADA AOS ALUNOS MATRICULADOS NAS CRECHES, PRÉ-ESCOLAS, ENSINO FUNDAMENTAL E EJA.

RECORRENTE: MOURA DISTRIBUIDORA LTDA.

RECORRIDO: PREGOEIRO

De acordo com o § 2º do Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21 e alterações posteriores, e com base na análise efetuada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, RATIFICO a decisão proferida e NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa MOURA DISTRIBUIDORA LTDA, referente a Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 3425PE.

Ipaporanga/CE, 04 de dezembro de 2025.

Acleriana Mota Ferreira Araújo
ACLERIANA MOTA FERREIRA ARAÚJO

Ordenadora de Despesas do Fundo
Municipal de Educação